



Índice

Texto da Instrução

Comparador de Comissões – Modelo de comunicação com entidades abrangidas pelo reporte

Anexo I – Listas de referência

Anexo II – Modelo de intercâmbio de informação

Texto da Instrução

Assunto: Prestação de informação sobre as comissões a divulgar no Comparador de Comissões

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, o Banco de Portugal ficou incumbido de disponibilizar aos consumidores o acesso gratuito a um sítio na Internet que permitisse a comparação, no mínimo, das comissões relativas aos serviços mais representativos associados a contas de pagamento previstos na Instrução n.º 11/2018.

Em conformidade com o estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, os prestadores de serviços de pagamento devem reportar ao Banco de Portugal a informação necessária para efeitos da disponibilização desse sítio comparativo de comissões.

Tendo em vista dar cumprimento ao mandato legal que lhe foi atribuído, o Banco de Portugal emitiu a Instrução n.º 19/2018, através da qual regulamentou o dever de reporte de informação que recai sobre os prestadores de serviços de pagamento, prevendo igualmente a prestação de informação sobre as comissões aplicáveis a serviços que não estavam abrangidos pela Instrução n.º 11/2018.

As mudanças verificadas nos mercados bancários de retalho, com reflexo nas práticas de comissionamento, assim como as alterações ocorridas no quadro normativo aplicável tornam necessário o reforço da informação divulgada no Comparador de Comissões e, por essa via, a revisão das regras que enquadram o reporte dessa informação por parte dos prestadores de serviços de pagamento.

Através da presente Instrução, estabelece-se o alargamento do âmbito do dever de reporte de informação, o qual passa a abranger informação sobre comissões exigidas pela prestação de serviços que não estavam contemplados na Instrução n.º 19/2018, e procede-se à atualização de alguns requisitos aplicáveis à prestação de informação por parte dos prestadores de serviços de pagamento.

A presente Instrução, que revoga a Instrução n.º 19/2018, foi objeto de consulta pública, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no n.º 1 do artigo 76.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 77.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, e no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objeto

- 1.1.** A presente Instrução regula a informação a prestar ao Banco de Portugal para efeitos de divulgação de comissões no Comparador de Comissões.
- 1.2.** A presente Instrução estabelece ainda requisitos a observar na prestação de informação sobre comissões.

2. Âmbito de aplicação

- 2.1.** A presente Instrução é aplicável à prestação de informação sobre as comissões associadas:
 - a) Aos serviços que integram a lista de serviços mais representativos associados a contas de pagamento em Portugal, prevista na Instrução n.º 11/2018:
 - i) Manutenção de conta;
 - ii) Disponibilização de um cartão de débito;
 - iii) Disponibilização de um cartão de crédito;
 - iv) Levantamento de numerário;
 - v) Adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*);
 - vi) Requisição e entrega de cheques cruzados e à ordem;
 - vii) Requisição e entrega de cheques cruzados e não à ordem;
 - viii) Transferência a crédito intrabancária;
 - ix) Ordem permanente intrabancária;
 - x) Transferência a crédito SEPA +;
 - xi) Ordem permanente SEPA +;

- xii) Transferência a crédito não SEPA +;
- xiii) Ordem permanente não SEPA +;
- b) Ao serviço de manutenção da conta de serviços mínimos bancários;
- c) Ao serviço de manutenção da conta base;
- d) Ao serviço de manutenção de conta pacote;
- e) Ao serviço de disponibilização de um cartão de crédito privativo;
- f) Ao serviço de transferência a crédito imediata;
- g) Ao serviço de transferência MB WAY com cartão de débito;
- h) Ao serviço de transferência MB WAY com cartão de crédito.

2.2. Para efeitos do disposto na presente Instrução, considera-se que:

- a) O serviço de disponibilização de um cartão de crédito referido na subalínea iii) da alínea a) do número 2.1. também abrange a disponibilização de cartões de crédito associados a contas de pagamento excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto;
- b) O serviço de adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*) referido na subalínea v) da alínea a) do número 2.1. abrange igualmente a retirada de numerário a crédito (*cash advance*) mediante a utilização do limite de crédito disponível em cartões de crédito associados a contas de pagamento excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto.

2.3. As disposições da presente Instrução aplicam-se às:

- a) Instituições de crédito com sede ou sucursal em Portugal;
- b) Instituições de pagamento com sede ou sucursal em Portugal;
- c) Instituições de moeda eletrónica com sede ou sucursal em Portugal;
- d) Sociedades financeiras de crédito.

3. Definições

3.1. Para efeitos do disposto na presente Instrução, entende-se por:

- a) «App própria», um programa informático ou equivalente disponibilizado pelo

prestador de serviços de pagamento, junto do qual o cliente é titular de uma conta de pagamento ou cartão de pagamento, que se encontra carregado num dispositivo (designadamente, *smartphone*, *smartwatch* ou *tablet*), e que permite iniciar operações de pagamento, incluindo operações baseadas em cartões, e emitir ordens de pagamento pelo ordenante;

- b) «App operada por terceiros», um programa informático ou equivalente disponibilizado por uma entidade distinta do prestador de serviços de pagamento do ordenante, que se encontra carregado num dispositivo (designadamente, *smartphone*, *smartwatch* ou *tablet*) e que permite iniciar operações de pagamento, incluindo operações baseadas em cartões, e emitir ordens de pagamento pelo ordenante, nos termos descritos no n.º 4 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro;
- c) «Canal de comercialização», o meio através do qual o serviço é solicitado, utilizado ou fornecido;
- d) «Comparador de Comissões», o sítio na Internet disponibilizado aos consumidores pelo Banco de Portugal e que permite a comparação de comissões;
- e) «Em linha», canal de acesso do cliente aos produtos e serviços bancários disponibilizados pela instituição através da internet (*browser*), que pode ser utilizado mediante o recurso a diferentes dispositivos (designadamente, computador, telemóvel, *smartphone* ou *tablet*);
- f) «Instituição», as instituições identificadas no número 2.3. da presente Instrução;
- g) «Serviço de disponibilização de um cartão de crédito privativo», o serviço associado à disponibilização, nos termos de um contrato de crédito celebrado entre a instituição e o cliente, de um cartão que só pode ser utilizado de forma limitada e que apenas possibilita ao seu titular:
 - i) A aquisição de bens ou serviços nas instalações do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços diretamente ligados por um acordo comercial a um emitente profissional;
 - ii) A aquisição de uma gama muito restrita de bens ou serviços;
 - iii) A aquisição de bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente (cartão válido apenas em Portugal fornecido a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulado por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos).

- h) «Serviço de manutenção da conta base», o serviço associado à gestão da conta base a que se refere a Carta Circular do Banco de Portugal n.º 24/2014/DSC, de 10 de março;
- i) «Serviço de manutenção da conta de serviços mínimos bancários», o serviço associado à gestão da conta de serviços mínimos bancários, nos termos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março;
- j) «Serviço de manutenção de conta pacote», o serviço que compreende, de forma integrada, a gestão de uma conta de pagamento e a disponibilização de serviços associados em condições distintas das estabelecidas para a conta de serviços mínimos bancários e para a conta base, cuja prestação é remunerada pelo pagamento de uma única comissão;
- i) «Serviço de transferência a crédito imediata», o serviço de transferência de fundos, em euros, entre contas de pagamento no espaço SEPA, em que a ordem de transferência é imediatamente recebida pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante e os fundos são disponibilizados na conta do beneficiário, no máximo, em 10 segundos após a receção da ordem de transferência;
- k) «Serviço de transferência MB WAY com cartão de débito», o serviço que consiste na realização de uma operação de envio de fundos ordenada a partir do MB WAY e processada através de cartão de débito;
- l) «Serviço de transferência MB WAY com cartão de crédito», o serviço que consiste na realização de uma operação de envio de fundos ordenada a partir do MB WAY e processada através de cartão de crédito.

3.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os conceitos utilizados na presente Instrução devem ser interpretados com o sentido que lhes é dado pelo Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, e pela Instrução n.º 11/2018.

4. Canais de comercialização

4.1. As instituições devem identificar as comissões associadas aos serviços referidos nas subalíneas iv) a xiii) da alínea a), e nas alíneas f) a h) do número 2.1. de acordo com os seguintes canais de comercialização:

- a) App própria;
- b) App operada por terceiros;

- c) ATM (“Automated teller machine”);
- d) ATS (“Automated teller safe”);
- e) Balcão;
- f) Correio;
- g) Em linha;
- g) SMS;
- h) Telefone com operador;
- i) Telefone sem operador.

4.2. Na comunicação de informação sobre as comissões associadas ao serviço de requisição e entrega de cheques cruzados e à ordem e ao serviço de requisição e entrega de cheques cruzados e não à ordem, as instituições devem identificar as comissões aplicáveis em função dos canais de comercialização através dos quais o cheque é requisitado e é entregue.

5. Requisitos gerais aplicáveis à comunicação de informação ao Banco de Portugal

5.1. As instituições devem reportar a informação sobre a comissão máxima aplicável a cada um dos serviços identificados no número 2.1. da presente Instrução, independentemente da existência de eventuais isenções ou descontos.

5.2. A informação a reportar deve incluir as quantias exigíveis ao consumidor a título de imposto.

5.3. Relativamente aos serviços identificados nas subalíneas i) a iii) e v) da alínea a) e nas alíneas d) e e) do número 2.1., a informação a prestar ao Banco de Portugal deve incluir a designação comercial do produto a que se refere a comissão.

6. Requisitos específicos aplicáveis à comunicação de informação ao Banco de Portugal

6.1. Na comunicação da informação sobre as comissões associadas ao serviço de manutenção da conta de serviços mínimos bancários e ao serviço de manutenção da conta base, as instituições devem indicar o valor da comissão numa base anual e especificar a periodicidade da respetiva cobrança.

6.2. Relativamente à comissão associada ao serviço de manutenção de conta pacote, deve observar-se o seguinte:

-
- a) As instituições devem comunicar informação sobre as comissões relativas a três contas pacote que não se destinem a segmentos de clientes específicos;
 - b) Caso o número de contas pacote comercializadas por uma instituição seja inferior a três, a instituição em causa deve prestar informação sobre as comissões associadas às contas pacote que não se destinem a segmentos de clientes específicos;
 - c) Quando comercializem mais do que três contas pacote, as instituições devem reportar informação sobre as comissões associadas às contas pacote que não se destinem a segmentos de clientes específicos e que, à data do reporte, sejam as mais representativas, em função do número de subscrições;
 - d) As instituições devem indicar o valor da comissão numa base anual e especificar a periodicidade da respetiva cobrança.

6.3. Na comunicação da informação sobre a comissão associada ao serviço de manutenção de conta, deve considerar-se o seguinte:

- a) As instituições devem indicar o valor da comissão numa base anual e especificar a periodicidade da respetiva cobrança;
- b) Caso sejam comercializadas diferentes contas de pagamento, deve ser considerada para efeitos de reporte a comissão aplicável à conta que possui as características mais simples, que não se destine a segmentos de clientes específicos e que, à data do reporte, seja a mais representativa, em função do número de subscrições.

6.4. Relativamente às comissões associadas ao serviço de disponibilização de um cartão de débito e ao serviço de disponibilização de um cartão de crédito, deve observar-se o seguinte:

- a) As instituições devem comunicar informação sobre as comissões relativas a três cartões de débito e a três cartões de crédito que não se destinem a segmentos de clientes específicos;
- b) Nas situações em que o número de cartões de débito ou de cartões de crédito comercializados por uma instituição seja inferior a três, consoante aplicável, a instituição em causa deve prestar informação sobre as comissões associadas aos cartões de débito ou de crédito que não se destinem a segmentos de clientes específicos;
- c) Quando comercializem mais do que três cartões de débito ou mais do que três cartões

de crédito, consoante aplicável, as instituições devem reportar informação sobre as comissões associadas aos cartões que não se destinem a segmentos de clientes específicos e que, à data do reporte, sejam os mais representativos, em função do número de subscrições;

- d) A informação a reportar deve referir-se à comissão aplicável ao primeiro titular do cartão, ainda que esteja prevista a cobrança de comissões distintas para os vários titulares;
- e) As instituições devem indicar o valor da comissão numa base anual e especificar a periodicidade da respetiva cobrança.

6.5. Na comunicação da informação sobre a comissão associada ao serviço de disponibilização de um cartão de crédito privativo, deve considerar-se o seguinte:

- a) As instituições devem comunicar informação sobre as comissões relativas a três cartões de crédito privativos;
- b) Nas situações em que o número de cartões de crédito privativos comercializados por uma instituição seja inferior a três, a instituição em causa deve prestar informação sobre as comissões associadas aos cartões de crédito privativos que, à data do reporte, sejam por si oferecidos;
- c) Quando comercializem mais do que três cartões de crédito privativos, as instituições devem reportar informação sobre as comissões associadas aos cartões que, à data do reporte, sejam os mais representativos, em função do número de subscrições;
- d) A informação a reportar deve referir-se à comissão aplicável ao primeiro titular do cartão, ainda que esteja prevista a cobrança de comissões distintas para os vários titulares;
- e) As instituições devem indicar o valor da comissão numa base anual e especificar a periodicidade da respetiva cobrança.

6.6. Relativamente à comissão associada ao serviço de adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*), deve observar-se o seguinte:

- a) O valor da comissão corresponde ao exigido como contrapartida pela realização de uma operação de adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*) abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 14 de julho de 2021, no montante de 200 euros ou, sendo esse o caso, no seu contravalor em leus romenos e coroas suecas;

- b) A comissão a ter em conta para efeitos do disposto na alínea anterior é a aplicável ao adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*) realizado através da utilização do limite de crédito disponível nos cartões de crédito identificados para efeitos de reporte de informação sobre as comissões associadas ao serviço de disponibilização de um cartão de crédito.

6.7. Na comunicação de informação sobre as comissões associadas ao serviço de requisição e entrega de um cheque cruzado e à ordem e ao serviço de requisição e entrega de um cheque cruzado e não à ordem, deve considerar-se o seguinte:

- a) A informação a reportar deve referir-se ao valor da comissão aplicável à requisição e entrega de um único cheque;
- b) Caso apenas sejam comercializados módulos compostos por vários cheques, deve ser reportado o valor correspondente ao resultado da divisão da comissão aplicável ao módulo com o menor número de cheques que é disponibilizado pelo número de cheques que compõem esse módulo.

6.8. Para efeitos do reporte de informação sobre as comissões associadas ao serviço de transferência a crédito intrabancária e ao serviço de ordem permanente intrabancária, as instituições devem considerar o valor da comissão aplicável a uma transferência a crédito ou a uma ordem permanente realizada entre ordenantes e beneficiários distintos, no montante de 99.999,99 euros, ou, caso existam limites inferiores estabelecidos para a realização dessas operações em algum dos canais de comercialização, no montante máximo permitido para esse canal.

6.9. Para efeitos do reporte de informação sobre as comissões associadas ao serviço de transferência a crédito SEPA +, ao serviço de ordem permanente SEPA +, ao serviço de transferência a crédito não SEPA + e ao serviço de ordem permanente não SEPA +, as instituições devem considerar o valor da comissão aplicável a uma transferência a crédito ou a uma ordem permanente normal (não urgente), com indicação de BIC e de IBAN válidos, no montante de 99.999,99 euros ou no seu contravalor na moeda em que for realizada a operação, ou, caso existam limites inferiores estabelecidos para a realização dessas operações em algum dos canais de comercialização, no montante máximo permitido para esse canal.

6.10. Para efeitos do reporte de informação sobre as comissões associadas ao serviço de transferência a crédito imediata, as instituições devem considerar o valor da comissão aplicável a uma transferência a crédito imediata no montante máximo permitido para o canal de comercialização através da qual a mesma é ordenada.

6.11. Na comunicação de informação sobre as comissões associadas ao serviço de transferência MB WAY com cartão de débito e ao serviço de transferência MB WAY com cartão de crédito, as instituições devem indicar o valor da comissão expresso em percentagem do montante de cada operação.

7. Caracterização e forma da informação a comunicar

7.1. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as instituições devem prestar ao Banco de Portugal a informação prevista no Modelo de Comunicação em anexo a esta Instrução, de que faz parte integrante, e em que são definidos os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução.

7.2. A informação deve ser enviada ao Banco de Portugal pelo portal *BPnet* (www.bportugal.net), através do serviço “Preçário > Transferência de ficheiros” disponível na área temática “Supervisão Comportamental”.

8. Prazos aplicáveis à comunicação de informação

8.1. A primeira comunicação de informação nos termos da presente Instrução deve ser enviada ao Banco de Portugal até ao sexto dia útil após a entrada em vigor da Instrução.

8.2. As instituições devem comunicar ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data prevista para a sua aplicação, qualquer alteração à informação reportada em momento anterior.

9. Utilização da terminologia normalizada

9.1. A informação a prestar a clientes que não sejam consumidores relativamente às comissões associadas aos serviços especificados no número 2. deve observar a terminologia normalizada definida na Instrução n.º 11/2018 e na presente Instrução.

9.2. As instituições devem adotar a terminologia normalizada prevista na Instrução n.º 11/2018 na prestação de informação aos consumidores sobre as comissões relacionadas com:

- a) A disponibilização de um cartão de crédito associado a uma conta de pagamento não abrangida pelo disposto no Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto;
- b) O adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*) efetuado mediante a utilização do limite de crédito disponível em cartão de crédito associado a conta de pagamento não abrangida pelo disposto no Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto.

9.3. As instituições devem ainda utilizar a terminologia prevista na presente Instrução sempre que prestem informação aos consumidores sobre os serviços a que se referem as alíneas b) a h) do número 2.1.

9.4. As instituições podem utilizar marcas comerciais para designar os seus serviços, desde que incluam de forma clara, sempre que exista, a terminologia normalizada correspondente.

9.5. O disposto nos números anteriores aplica-se à informação prestada na publicidade e nas comunicações comerciais, bem como na fase pré-contratual, nos documentos contratuais e na vigência dos contratos.

10. Norma revogatória

É revogada a Instrução n.º 19/2018, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 8/2018 3.º Suplemento, em 5 de setembro de 2018.

11. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia [•] de 2023.

Comparador de Comissões – Modelo de comunicação com entidades abrangidas pelo reporte

A. Enquadramento

O legislador atribuiu ao Banco de Portugal a responsabilidade pela divulgação de comissões no Comparador de Comissões.


O presente documento especifica as regras para a comunicação ao Banco de Portugal da informação respeitante às comissões associadas aos serviços incluídos no Comparador de Comissões. O modelo de comunicação baseia-se na transferência de ficheiro XML através do portal BPnet do Banco de Portugal.

Quaisquer esclarecimentos sobre o presente Modelo de Comunicação podem ser solicitados através do endereço de correio eletrónico bpnet.repre@bportugal.pt.

B. Conteúdo

A informação a comunicar respeita a prestação de informação sobre as comissões associadas aos serviços indicados no presente documento. Cada ficheiro XML, deve ser enviado quando existam alterações às comissões.

O reporte assenta na comunicação ao Banco de Portugal, de informação relativa a comissões. O reporte assume a forma de transferência de ficheiros, na qual devem ser respeitadas as seguintes regras:

Periodicidade	Sempre que existam alterações às comissões a reportar.						
Prazo de reporte	5 dias úteis antes da data prevista de entrada em vigor.						
Fluxo de ficheiros	 <pre> graph LR Entidade[Entidade] -- "Reporte de Comissões" --> Banco[Banco de Portugal] </pre>						
Canal	A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, em ficheiro XML, via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço de “Preçários” disponível na área temática “Supervisão Comportamental”.						
Nomenclatura	<p>COMISSOES-<CódigoInstituiçãoBancária>-<DataOperação>-<HoraOperação>.xml</p> <table border="1"> <tr> <td>CódigoInstituiçãoBancária</td> <td>Código da instituição a reportar; poderá ser outra instituição que não a própria, se tiver representatividade para efetuar a operação</td> </tr> <tr> <td>DataOperação</td> <td>Data da operação de submissão, no formato AAAAMMDD</td> </tr> <tr> <td>HoraOperação</td> <td>Hora da operação de submissão, no formato hhmmss</td> </tr> </table> <p>O ficheiro a submeter via BPnet deverá ser um ficheiro compactado em formato ZIP que contém apenas o XML com o mesmo nome.</p>	CódigoInstituiçãoBancária	Código da instituição a reportar; poderá ser outra instituição que não a própria, se tiver representatividade para efetuar a operação	DataOperação	Data da operação de submissão, no formato AAAAMMDD	HoraOperação	Hora da operação de submissão, no formato hhmmss
CódigoInstituiçãoBancária	Código da instituição a reportar; poderá ser outra instituição que não a própria, se tiver representatividade para efetuar a operação						
DataOperação	Data da operação de submissão, no formato AAAAMMDD						
HoraOperação	Hora da operação de submissão, no formato hhmmss						
Formato	Os ficheiros devem ser enviados de acordo com a nomenclatura indicada e com a estrutura de informação descrita na secção C.						

C. Estrutura da informação (*schema XML*)

Na presente secção descreve-se a informação a ser enviada, assim como o seu formato, através da definição de um *schema XML*.

O XML consiste num **header** do ficheiro onde deve constar a data de entrada em vigor das comissões reportadas.

Elemento	Tipo	Exemplo
dataVigencia	Data	2018-09-01T00:00:00

O **body** é onde é colocada toda a informação referente às comissões associadas a cada serviço a ser reportado sendo que os tipos de atributos especificados para cada comissão variam consoante o serviço a que estão associadas.

A tabela seguinte descreve os elementos da secção do *body*:

Elemento	Tipo	Exemplo	Regras/observações		
sigla	Alfanumérico	MDC	Código do serviço		
nome	Alfanumérico	Manutenção da Conta de Serviços Mínimos Bancários	Nome do serviço		
comissao	sigla	Alfanumérico	MSM_C1	Código da comissão	
	tipo	Nome do produto	Alfanumérico	Conta 123	Quando aplicável
		Canal	Alfanumérico	Balcão	Quando aplicável (ver secção D)
		Canal (requisição - entrega)	Alfanumérico	ATM - Balcão	Aplicável nos serviços: Requisição e Entrega de Cheque Cruzado e à Ordem e Requisição e Entrega de Cheque Cruzado e não à Ordem
		Base	Alfanumérico	Anual	Ver secção D
		Simulação para 200€	Decimal	10,00	Refere-se ao tipo de valor (ver secção D)
		Valor máximo	Decimal	10,00	Refere-se ao tipo de valor (ver secção D)
		Simulação para 99.999,99€	Decimal	10,00	Refere-se ao tipo de valor (ver secção D)
		Valor percentual	Decimal	0,1000	Refere-se ao tipo de valor (ver secção D)
		Periodicidade de cobrança	Alfanumérico	Mensal	Aplicado apenas para os serviços em que a base é Anual (ver secção D)
Módulo de cheques	Alfanumérico	Módulo de 5 cheques	Usado apenas para os serviços de: Requisição e Entrega de Cheque Cruzado e à Ordem e Requisição e Entrega de Cheque Cruzado e não à Ordem		

D. Anexo I – Listas de referência

Tabela A – Serviços

Código Serviço	Serviço	Base	Tipo de valor
ANC1	Adiantamento de numerário a crédito (Cash Advance) 1	Pontual	Simulação para 200€
ANC2	Adiantamento de numerário a crédito (Cash Advance) 2	Pontual	Simulação para 200€
ANC3	Adiantamento de numerário a crédito (Cash Advance) 3	Pontual	Simulação para 200€
DCC1	Disponibilização de um Cartão de Crédito 1	Anual	Valor máximo
DCC2	Disponibilização de um Cartão de Crédito 2	Anual	Valor máximo
DCC3	Disponibilização de um Cartão de Crédito 3	Anual	Valor máximo
DCCP1	Disponibilização de um Cartão de Crédito privativo 1	Anual	Valor máximo
DCCP2	Disponibilização de um Cartão de Crédito privativo 2	Anual	Valor máximo
DCCP3	Disponibilização de um Cartão de Crédito privativo 3	Anual	Valor máximo
DCD1	Disponibilização de um Cartão de Débito 1	Anual	Valor máximo
DCD2	Disponibilização de um Cartão de Débito 2	Anual	Valor máximo
DCD3	Disponibilização de um Cartão de Débito 3	Anual	Valor máximo
LDN	Levantamento de numerário	Pontual	Valor máximo
MCB	Manutenção da Conta Base	Anual	Valor máximo
MDC	Manutenção de Conta	Anual	Valor máximo
MDC1	Manutenção de Conta pacote 1	Anual	Valor máximo
MDC2	Manutenção de Conta pacote 2	Anual	Valor máximo
MDC3	Manutenção de Conta pacote 3	Anual	Valor máximo
MSM	Manutenção da Conta de Serviços Mínimos Bancários	Anual	Valor máximo
OPI	Ordem permanente intrabancária	Regular	Simulação para 99.999,99€
OPN	Ordem permanente não SEPA +	Regular	Simulação para 99.999,99€
OPS	Ordem permanente SEPA +	Regular	Simulação para 99.999,99€
RCN	Requisição e Entrega de Cheque Cruzado e não à Ordem	Pontual	Valor máximo
RCO	Requisição e Entrega de Cheque Cruzado e à Ordem	Pontual	Valor máximo
TCI	Transferência a crédito intrabancária	Pontual	Simulação para 99.999,99€
TCN	Transferência a crédito não SEPA +	Pontual	Simulação para 99.999,99€
TCS	Transferência a crédito SEPA +	Pontual	Simulação para 99.999,99€
TIM	Transferência a crédito imediata	Pontual	Valor máximo
TMC	Transferência MB WAY com cartão de crédito	Pontual	Valor percentual
TMD	Transferência MB WAY com cartão de débito	Pontual	Valor percentual

Tabela B – Canais por Serviço

Código Serviço	Canal Canal (requisição - entrega)
ANC1, ANC2, ANC3	ATM
	ATS
	Balcão
LDN	ATM
	ATS
	Balcão
RCN e RCO	App própria - Balcão
	App própria - Correio
	ATM - Balcão
	ATM - Correio
	ATS - ATS
	ATS - Balcão
	ATS - Correio
	Balcão - Balcão
	Balcão - Correio
	Em linha - Balcão
	Em linha - Correio
	SMS - Balcão
	SMS - Correio
	Telefone com operador – Balcão
	Telefone com operador – Correio
Telefone sem operador – Balcão	
Telefone sem operador – Correio	
TCI e TCS	App própria
	ATM
	ATS
	Balcão
	Em linha
	Telefone com operador
	Telefone sem operador
OPI, OPN, OPS, TCN e TIM	App própria
	Balcão
	Em linha
	Telefone com operador
	Telefone sem operador
TMC e TMD	App operada por terceiros
	App própria

E. Anexo II – Modelo de intercâmbio de informação

O modelo de ficheiro XML de comunicação do Reporte de Comissões encontra-se disponível no portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço de “Preçários” disponível na área temática “Supervisão Comportamental”.